SENTENÇA

Processo Digital nº: 1004317-48.2018.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: **Helder Clay Biz**

Requerido: Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios -

Não Padronizados

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição junto a órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré.

Alegou que ela dizia respeito a débito mantido junto à Caixa Econômica Federal e que, não obstante encontrar-se em discussão judicial, foi cedido à ré, ao que sucedeu a negativação questionada.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

(fl. 27).

Com efeito, ela possui legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual porque foi a responsável pela inserção impugnada

Por essa mesma razão, seria despiciendo que a Caixa Econômica Federal integrasse o processo, ressalvado à ré o direito de regresso a depender de seu desfecho.

Já os documentos apresentados, aliados à condição profissional do autor, são suficientes ao ajuizamento da ação, enquanto inexiste norma que o obrigasse a buscar a solução da pendência em face da ré antes de assim agir.

Rejeito as prejudicias suscitadas, pois.

No mérito, o tema central do processo concerne ao desconhecimento do autor em relação à cessão de crédito da Caixa Econômica Federal à ré.

Preservado o respeito que tributo à ilustre Procuradora do autor, reputo que não lhe assiste razão sobre o assunto na medida em que dispõe o art. 293 do Código Civil que "independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido".

Por outras palavras, aquele a quem foi o crédito transferido pode buscar sua satisfação junto ao devedor mesmo que este não possua ciência da cessão porventura operada.

Foi o que sucedeu na espécie vertente, em que a ré se limitou a resguardar o direito que lhe foi cedido pela Caixa Econômica Federal.

Nem se diga que o art. 290 do mesmo diploma legal alteraria o panorama traçado, porquanto ele tem por escopo somente evitar que o devedor que saldou a dívida perante o credor originário seja compelido a fazê-lo novamente junto ao cessionário.

Esse é o âmbito de aplicação da aludida norma, não projetando efeitos a situações outras.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instado a pronunciar-se sobre o tema reiteradamente se posicionou sobre a legitimidade de condutas semelhantes à discutida nos autos:

"ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DEDÉBITO C.CINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação do autor de que não reconhece a dívida que está sendo cobrada. Pretensão à declaração de inexistência dos débitos apontados e indenização por danos morais. Inadmissibilidade. O apelado adquiriu direitos creditórios por meio de cessão de crédito. A dívida foi comprovada. Os documentos juntados aos autos demonstram que o crédito foi cedido pelo Banco CSF S/A. para a empresa ora apelada. A falta de notificação da cessão não isenta o devedor do pagamento da dívida. A empresa ora apelada apenas exerceu ato conservatório do seu direito, nos termos do artigo 293 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº 4000292-72.2013.8.26.0482, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 03/06/2014 grifei).

"RESPONSABILIDADE CIVIL — Inexigibilidade do débito - <u>Cessão de Crédito sem notificação do devedor - Ausência de pagamento - Ineficácia prevista no art. 290 do Código Civil protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário sem conhecimento sobre a cessão, para não ser lhe exigido a pagar novamente ao cessionário - Existência de débito pendente — Inscrição em Cadastro de Inadimplentes - Ausência de ilicitude - Danos morais inexistentes - Sentença confirmada - RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 9112338-46.2009.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **ELCIO TRUJILLO,** j. 22/12/2010 - grifei).</u>

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS - Cessão de crédito — Ausência de notificação da devedora - Cessão não eficaz em relação a ela - Artigos 290 e 293 do Código Civil - Existência e validade da dívida incontroversas — Débito exigível - Possibilidade de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito - Responsabilidade civil não configurada - Precedentes - Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 0021323-33.2009.8.26.0071, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **DIMAS CARNEIRO**, j.14/10/2010 - grifei).

Essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, o que impõe a conclusão da inexistência de vício a macular a cessão de crédito em apreço.

Já a circunstância de eventual ausência de notificação do autor de que poderia ser inserido perante órgãos de proteção ao crédito não concerne à ré porque a providência não lhe toca.

É o que determina a Súmula nº 359 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição").

Bem por isso, o argumento não beneficia o autor.

Finalmente, não se entrevê nenhum ato ilícito da ré quando promoveu a negativação do autor.

O v. acórdão acostado a fls. 98/101 julgou improcedente a ação anteriormente promovida pelo autor contra a Caixa Econômica Federal.

Extrai-se dele que "a toda evidência não houve anotação no cadastro do Serasa de forma indevida, uma vez que o autor de fato estava inadimplente" (fl. 98, penúltimo parágrafo – grifos originais).

Aliás, a petição inicial é clara ao definir a contrariedade do autor quanto ao parcelamento da dívida feito unilateralmente, buscando também a redução dos juros cobrados (fls. 02, último parágrafo, e 03, primeiro parágrafo).

Significa dizer que a existência do débito não foi em última análise refutada pelo autor.

O quadro delineado impõe a rejeição da pretensão deduzida, não fazendo o autor jus ao que postulou sob qualquer ângulo de avaliação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 28/29.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA